



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03037/15

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande - PB

**Objeto:** Inspeção de Obras

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Interessados:** Sr. Jairo Halley de Moura Cruz

PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE – PB. INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. EXERCÍCIO DE 2014. Irregularidade das despesas com obras públicas. Imputação de débito. Aplicação de multa e recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC -03423/2018

#### RELATÓRIO

Trata da inspeção realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Serra Grande, durante o exercício de 2014, sob a responsabilidade do gestor do citado município, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz.

Após apreciação da defesa a Auditoria concluiu pelo pagamento em excesso das seguintes obras:

#### **1 REFORMA DA ESCOLA ACADEMICO FRANCISCO VIDAL DE MOURA**

- 1.1 Antecipação de pagamento da despesa no valor de R\$ 20.368,26, cabendo aplicação da penalidade prevista no artigo 2º da Resolução Normativa RN TC nº. 09/2009;
- 1.2 Excesso de pagamentos no valor de R\$ 394,02, em razão da modificação de preços unitários contratados, cabendo a aplicação da penalidade no mesmo artigo citado no item anterior;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03037/15

- 1.3 Mudança nos valores dos preços unitários por ocasião do aditivo, quando deveriam ser mantidos os preços iniciais da planilha contratada. O que implicará em excessos futuros quando dos respectivos pagamentos e
- 1.4 Não apresentação formal de justificativas / motivo quanto à paralisação da obra em apreço.

### **2 CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA VISANDO E REVITALIZAÇÃO DO CENTRO DA CIDADE**

- 2.2 Excesso no valor histórico de R\$ 4.719,08, de acordo com o quadro constante do subitem 5.2 do relatório inicial;
- 2.3 Despesa irregular no valor de R\$ 7.499,99, referente à ausência de composição de preço que expresse o custo da "fonte artesanal completa com iluminação". (Lei 8.666/93, artigo 7º, §2º, inciso II);
- 2.4 Pendentes as ARTs de Execução e Fiscalização e
- 2.5 Valores empenhados e pagos após a vigência contratual (21/04/2014), tais como as Notas de Empenho nº 1535 (26/05/2014) e 1738 (10/06/2014).

### **3 CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO**

- 3.1 Excesso no valor histórico de R\$ 105.235,93. Todavia apresentando a seguinte competência: 2014 (exercício sob análise no momento) R\$ 7.878,86 e 2015 no valor de R\$ 97.357,07 e
- 3.2 Obra inacabada.

### **4 REGULARIZAÇÃO DE APONTAMENTOS DO GEO:**

- 4.1 Em consulta ao Relatório 09/16 - Jurisdicionados com pendência em 10/16 (pdf gerado após o dia 18/10/16), presente na aba GeoPB do Tramita, verificou-se a permanência de pendências em seis obras.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

1. Irregularidade das despesas com obras analisadas no presente parecer;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03037/15

2. Aplicação de multa à autoridade responsável, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB;
3. Imputação de débito à autoridade responsável, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, nos termos do art. 55, da LOTCE/PB, no montante do excesso apurado pelo órgão técnico e
4. Recomendação à Prefeitura Municipal de Serra Grande, no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais e não incorrer nas falhas ora detectadas em procedimentos futuros.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO

De acordo com os registros do Órgão de Instrução, observa-se que as obras realizadas pelo Município apresentaram várias irregularidades que não foram afastadas pelo Gestor em sua peça defensiva.

Para o Ministério Público de Contas, as alegações defensórias não tiveram o condão de sanear por completo as irregularidades inicialmente apontadas, uma vez que não foi acostada a documentação pertinente demonstrativa da regularidade da aplicação dos recursos

Dentre as irregularidades apontadas, consta o pagamento de despesas em excesso, conforme levantamento da Auditoria especializada desta Corte de Contas, devendo, portanto, serem imputadas ao responsável para restituição aos cofres do Município.

Sendo assim, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) Irregularidade das despesas com obras de REFORMA DA ESCOLA ACADEMICO FRANCISCO VIDAL DE MOURA; CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA VISANDO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03037/15

E REVITALIZAÇÃO DO CENTRO DA CIDADE e CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO, realizadas pelo Município de Serra Grande – PB, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz;

- b) Aplicação de multa ao Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) Imputação de débito à autoridade responsável, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, nos termos do art. 55, da LOTCE/PB, no montante de R\$ 110.349,03 (cento e dez mil, trezentos e quarenta e nove reais e três centavos), correspondente a 2.233,33 UFR-PB, em decorrência dos excessos nas obras, sendo: R\$ 394,02 (reforma da escola Acadêmico Francisco Vidal de Moura); R\$ 4.719,08 (construção de Praça Pública visando a revitalização do centro da cidade) e R\$ 105.235,93 (construção de quadra coberta com vestiário - Competência: 2014 - R\$ 7.878,86 e 2015 - R\$ 97.357,07), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva, e
- d) Recomendação à Prefeitura Municipal de Serra Grande, no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais e não incorrer nas falhas ora detectadas em procedimentos futuros.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03037/15 e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03037/15

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) Irregularidade das despesas com obras de REFORMA DA ESCOLA ACADEMICO FRANCISCO VIDAL DE MOURA; CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA VISANDO E REVITALIZAÇÃO DO CENTRO DA CIDADE e CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO, realizadas pelo Município de Serra Grande – PB, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz;
- b) Aplicação de multa ao Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) Imputação de débito à autoridade responsável, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, nos termos do art. 55, da LOTCE/PB, no montante de **R\$ 110.349,03** (cento e dez mil, trezentos e quarenta e nove reais e três centavos), correspondente a 2.233,33 UFR-PB, em decorrência dos excessos nas obras, sendo: R\$ 394,02 (reforma da escola Acadêmico Francisco Vidal de Moura); R\$ 4.719,08 (construção de Praça Pública visando e revitalização do centro da cidade) e R\$ 105.235,93 (construção de quadra coberta com vestiário - Competência: 2014 - R\$ 7.878,86 e 2015 - R\$ 97.357,07), assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva, e
- d) Recomendação à Prefeitura Municipal de Serra Grande, no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais e não incorrer nas falhas ora detectadas em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2018

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 08:25



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 08:17



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 09:56



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO